



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CFT

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte dispositivos relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Tendo decorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas ao substitutivo oferecido em meu parecer sobre o PL 3741/2000, foram apresentadas, nesta Comissão de Finanças e Tributação, doze emendas:

- Emenda nº 01 do Deputado Arnaldo Madeira (PSDB/SP) que suprime a redação proposta para o art. 289 da Lei 6.404/76;
- Emenda nº 02 do Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/SP) que suprime a redação proposta para o art. 289 da Lei 6.404/76;
- Emenda nº 03 do Deputado Vignatti (PT/SC) que suprime a redação proposta para o art. 289 da Lei 6.404/76;
- Emenda nº 04 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º do substitutivo;
- Emenda nº 05 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao art. 289 da Lei 6.404/76;
- Emenda nº 06 do Deputado Vignatti (PT/SC) que suprime redação proposta para o inciso II do §1º do art. 289 da Lei 6.404/76;



Câmara dos Deputados

- Emenda nº 07 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação aos parágrafos do art. 3º do substitutivo;
- Emenda nº 08 do Deputado Vignatti (PT/SC) que suprime redação proposta para o §2º do art. 289 da Lei 6.404/76;
- Emenda nº 09 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao §1º do art. 289 da Lei 6.404/76;
- Emenda nº 10 do Deputado Vignatti (PT/SC) que acrescenta novo §4º ao art. 289 da Lei 6.404/76;
- Emenda nº 11 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao §2º do art. 289 da Lei 6.404/76 e acrescenta novo § 4º; e
- Emenda nº 12 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao *caput* do art. 289 da Lei 6.404/76.

II - VOTO

No que se refere à compatibilidade econômico-financeira, não se identifica em qualquer das doze emendas apresentadas a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos às expensas do orçamento público. De fato, a aprovação das emendas não afetaria as despesas ou receitas públicas federais. Elas simplesmente propõem inovações da Legislação Federal tratando de disposições afetas a normativos contábeis genéricos aplicáveis às sociedades anônimas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Deste modo, dada a não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas.

Com relação ao mérito, passo a analisar as emendas:

- EMENDAS nº01, 02 e 03 - Supressivas

A Emenda nº 01, apresentada pelo Deputado Arnaldo Madeira, a Emenda nº 02, apresentada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, e a Emenda nº 03, apresentada pelo Deputado Vignatti, objetivam suprimir a redação do art. 289 proposta no substitutivo, mantendo a redação original da Lei nº 6.404/76, com o intuito de assegurar a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras na imprensa oficial.



Câmara dos Deputados

Pelo acolhimento parcial.

A nova redação que passo a adotar para o artigo 289 tem por escopo reduzir custos acessórios das empresas, sem, contudo, promover a dispensa de publicação na imprensa oficial, sem a qual se colocaria fim à presunção de legalidade das demonstrações contábeis das empresas, só alcançada através da publicação dessas demonstrações em publicações oficiais.

Com efeito, deve-se considerar que a publicação em órgãos oficiais também tem como função:

- a) emprestar presunção de que todos os destinatários tiveram conhecimento da matéria objeto da publicação;
- b) servir de referência de prazo para o exercício de determinados direitos; e
- c) garantir a publicidade dos atos, através da exigência de arquivamento das publicações no registro societário próprio.

Com base nessas ponderações, foi mantida a publicação em órgão oficial, sendo que, a critério exclusivo da companhia, as publicações poderão ser feitas no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede ou no Diário Oficial da União.

É mantida a faculdade de publicação das demonstrações de forma condensada, ficando consignado, no entanto, na redação dada ao §7º, que a própria Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo dessas publicações condensadas.

Adicionalmente, cria-se norma de transição - através do acréscimo de um parágrafo único ao art. 9º do substitutivo - pela qual as novas regras propostas para a publicação de demonstrações financeiras e contábeis somente produzirão efeitos no terceiro exercício financeiro subsequente ao de publicação desta Lei.

Acredito, assim, que a matéria esteja bem equilibrada no que diz respeito à redução de custos das empresas e à atribuição de presunção de legalidade às publicações.

Texto ora proposto:

“Artigo 1º. Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....



Câmara dos Deputados

‘Disposições Gerais

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas:

- I - em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia, e;
- II - no Dário Oficial da União.

§ A critério exclusivo da Companhia, as publicações mencionadas no inciso II do *caput* podem ser feitas de forma optativa no Dário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede, ficando dispensada a publicação no Dário Oficial da União;

§ A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão;

§ A publicação das demonstrações financeiras das Companhias, mencionadas nos incisos I e II do *caput*, no §º e no §º, podem ser feitas de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§ As publicações das demonstrações contábeis podem ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

§ Todas as publicações ordenadas nesta Lei devem ser, na sua forma completa:

- I - arquivadas no registro público de empresas, e;
- II - enviadas aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis.

§ A companhia deve fazer as publicações previstas neste artigo sempre no mesmo jornal e Dário Oficial, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia geral ordinária.

§ A Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo das publicações condensadas previstas neste artigo."(NR)

Artigo 9º.

Parágrafo único - As regras contidas na nova redação dada pelo art. 1º ao art. 289 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro seguinte ao de publicação desta Lei."

- EMENDA nº 04 - Emenda Modificativa



Câmara dos Deputados

A Emenda, apresentada pelo Deputado Vignatti, tem por escopo modificar o parágrafo único do artigo 3º do substitutivo, para alterar os valores definidores da empresa de grande porte que, no substitutivo proposto, seriam: ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. A Emenda sugere ativo total superior a R\$ 170 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 200 milhões.

Apesar de reconhecer que a questão envolve um certo subjetivismo, é mais consentânea com a realidade das empresas, de atuação no território nacional, a adoção dos valores propostos no substitutivo. Há que se lembrar que o preceito visa a definir, para fins exclusivos de publicação, o que seria a empresa de grande porte. Essa definição, portanto, trará substancial inovação relativamente às demonstrações financeiras dessas sociedades que, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, ficarão submetidas, no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, às disposições da Lei nº 6.404/76.

A regra de obrigatoriedade de publicação de demonstrações por companhias fechadas deve ter caráter excepcional. Para isso, devem ser utilizados critérios mais rígidos para definição de sociedade de grande porte, até porque se estará modificando o regime da forma ou do tipo societário adotado pelos sócios para equiparar a sociedade, relativamente àquele aspecto contábil, às disposições da Lei das SA, sem, em contrapartida, se conceder os benefícios que esta forma societária legalmente dispõe.

Pelo não-acolhimento.

- EMENDA nº 05 - Emenda Modificativa

A Emenda, apresentada pelo Deputado Vignatti, objetiva modificar o texto do artigo 289 prevendo que "As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em jornal de grande circulação editado na localidade em que for situada a sede da companhia".

No âmbito da nova redação proposta para o artigo 289, no inciso I, foi previsto que o jornal de grande circulação, no qual serão efetivadas as publicações, será editado na localidade em que for situada a sede da companhia.

Pelo acolhimento parcial.

- EMENDAS nº 06, 08 e 09 - Emendas nº 06 e 08 Supressivas e Emenda nº 09 Modificativa

As três emendas são de autoria do nobre Deputado Vignatti: a Emenda nº 06 objetiva suprimir o texto proposto para o inciso II do §1º do artigo 289 da Lei



Câmara dos Deputados

6.404/76; a Emenda nº 08 suprime o §2º do artigo 289 da Lei 6.404/76, com a redação atribuída no substitutivo; e a Emenda nº 09 dá nova redação ao §1º do artigo 289 da Lei 6.404/76, retirando possibilidade de dispensa, pela CVM, de publicação das demonstrações financeiras em jornal, desde que assegurada ampla divulgação, imediato acesso às informações e consulta posterior.

Na nova redação proposta para o artigo 289, não se dispensam as publicações em jornal, mas se permite, nos moldes do §3º proposto, que a publicação das demonstrações financeiras das Companhias possa ser feita de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

A solução garante a documentação do ato, assegurando a ampla divulgação, sem prejuízo, portanto, da segurança jurídica, reduzindo, em contrapartida, os custos de publicação.

No que se refere à maior publicidade na localidade em que os valores mobiliários emitidos pela companhia sejam negociados no mercado, opto, na redação do §2º do artigo 289 ora proposto, por deixar que a matéria seja resolvida pela Comissão de Valores Mobiliários que, na condição de agente regulador do mercado, poderá vislumbrar tal necessidade e implementá-la através de instrução normativa. A solução permite adequações e variações que se podem implementar de forma mais ágeis. A previsão impositiva da lei, como propõe a Emenda nº 09 analisada, viria a trazer um engessamento indesejado.

Pelo acolhimento parcial.

- EMENDAS nº 07 e 11 - Emendas Aditivas

As duas emendas são de autoria do Deputado Vignatti. A Emenda 07 dá nova redação ao art. 3º do substitutivo para alterar os parâmetros utilizados na definição de empresas de grande porte e detalhar normas aplicáveis à publicação condensada de demonstrações financeiras dessas empresas. A Emenda 11 altera a redação proposta para o art. 289 da Lei 6.404/76 para também alterar os referidos parâmetros e restringir a possibilidade de publicação condensada das demonstrações às empresas de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Quanto à definição de empresa de grande porte, julgo adequados os parâmetros propostos no substitutivo, conforme já comentado na análise da Emenda nº 04. Quanto ao detalhamento de normas aplicáveis à publicação condensada de empresas de grande porte considero, conforme posicionamento detalhado no exame da Emenda 10, que a padronização em lei impede rápida adaptação a eventuais necessidades de mudança nos padrões contábeis.

Com relação à sugestão de nova redação para o parágrafo 2º do art. 289, é oportuno destacar que a matéria por ele disciplinada já se encontra atendida na parte final do “caput” do Art. 3º do PL 3.741/00, em que consta que o disposto nos parágrafos 2º e 3º do Art. 289 é, também, aplicável às sociedades de grande porte.



Câmara dos Deputados

Por último, não considero isonômico restringir a publicação de demonstrações na forma condensada a empresas de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações. A publicação condensada é um benefício que concorre para redução de burocracia e de custos acessórios das empresas e que, portanto, deve ser estendido às companhias abertas e fechadas.

Pelo não-acolhimento.

- **EMENDA nº 10** - Emenda Modificativa

A Emenda, apresentada pelo Deputado Vignatti, insere §4º no artigo 289 da Lei 6.404/76 para detalhar regras aplicáveis à publicação de demonstrações na forma condensada.

Embora seja desejável a adoção de padronização para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de forma condensada, a inserção dessa padronização em lei “engessa” a forma de apresentação de demonstrações financeiras de forma condensada, além de criar uma estrutura conceitual sem existir a cultura desse tipo de divulgação no Brasil.

Além disso, cumpre enfatizar a necessidade da plena convergência das normas contábeis adotadas no Brasil (inclusive as que dizem respeito à forma em que as demonstrações financeiras devem ser elaboradas e divulgadas ao mercado) com os padrões internacionais de contabilidade - um dos principais propósitos do Projeto de Lei 3.741/00.

Nesse sentido, é oportuno destacar que o art. 10-A, a ser acrescentado à Lei 6.385/76 pelo Art. 5º do substitutivo traz a possibilidade de celebração de convênio com entidade especializada, que, nesse contexto, propiciará um melhor padrão de estrutura e de divulgação de demonstrações financeiras, condensadas ou não, compatível com o que é praticado internacionalmente. E isso poderá ser feito de forma dinâmica: eventuais alterações no padrão de estrutura e de divulgação serão efetivadas de forma muito mais célere, sem que haja necessidade de alterar-se a lei.

Pelo não-acolhimento.

- **EMENDA nº 12** - Emenda Modificativa

A Emenda, apresentada pelo Deputado Vignatti, tem por escopo determinar que as publicações sejam feitas: a) em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia; e b) no Diário Oficial da União ou, alternativamente, do Diário Oficial do Distrito Federal ou do Estado em que está situada a sede da Companhia.

Na nova redação ora proposta ao artigo 289, a idéia espelhada na Emenda vem, em essência, traduzida. Apenas se deixa claro que a opção entre publicar no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal fica a critério exclusivo da companhia.

Pelo acolhimento parcial.



Câmara dos Deputados

Ante o exposto, voto pela não-implicação das emendas em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pelo acolhimento parcial das Emendas nº 01, 02, 03, 05, 06, 08, 09 e 12, para dar nova redação ao art. 289 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e acrescentar parágrafo único ao art. 9º do substitutivo, e pelo não-acolhimento das Emendas nº 04, 07, 10 e 11, na forma do substitutivo em anexo.

Sala de Comissão, de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.741/2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte dispositivos relativos à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.176.....

.....
IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)”.

.....
“§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)”

“Art.177.....

.....
§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)”.

.....
“§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.



Câmara dos Deputados

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.” (AC)

“Art.178.....

.....
§1º.....

.....
c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido” (NR).

.....
“§2º.....

.....
d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados “ (NR)

“Art.179.....

.....
IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;” (NR)

“VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.” (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

“Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia.” (NR)



Câmara dos Deputados

Patrimônio Líquido

“Art.182.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, §5º, art. 183, I, e art. 226, §3º) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.” (NR)

Critérios de Avaliação do Ativo

“Art.183.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito.” (NR)

“VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.” (AC)

“§1º.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.” (AC)

“§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:” (NR)

“§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:



Câmara dos Deputados

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.” (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

“Art.184.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.” (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

“Art.187.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;” (NR)

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

“Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos:

- a) das operações;
- b) dos financiamentos e;
- c) dos investimentos.

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.” (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

“Art.197.....

§1º.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte” (NR).



Câmara dos Deputados

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

“Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.” (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

“Art.226.....

.....
§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.” (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

“Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas” (NR).

Disposições Gerais

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas:

I - em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia, e;
II - no Diário Oficial da União.

§º A critério exclusivo da Companhia, as publicações mencionadas no inciso II do caput podem ser feitas de forma optativa no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede, ficando dispensada a publicação no Diário Oficial da União;

§º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão;

§º A publicação das demonstrações financeiras das Companhias, mencionadas nos incisos I e II do caput, no §º e no §º, podem ser feitas de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estão disponíveis.



Câmara dos Deputados

§ 3º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

§ 4º Todas as publicações ordenadas nesta Lei devem ser, na sua forma completa:

- I - arquivadas no registro público de empresas, e;
- II - enviadas aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis.

§ 5º A companhia deve fazer as publicações previstas neste artigo sempre no mesmo jornal e Diário Oficial, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia geral ordinária.

§ 6º A Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo das publicações condensadas previstas neste artigo." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

“Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 202, I)". (AC)

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os § 3º e 4º do art. 289 daquela Lei.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários, e o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições



Câmara dos Deputados

regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas”.

“Parágrafo único – A entidade referida no caput desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nessa lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais”.

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo único - As regras contidas na nova redação dada pelo art. 1º ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro seguinte ao de publicação desta Lei.

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala de Comissão. de de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator